



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02741/12

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011

Responsável: Francisco Trajano de Figueiredo

Contador: Marcos José de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Nazarezinho. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Exercício de 2011. Falhas não atrativas de reprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01496/16

RELATÓRIO

Cuida o processo da análise da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2011 oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Nazarezinho, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 18/28 e relatório de análise de defesa (fls. 517/525), no qual foram indicadas as seguintes máculas remanescentes de responsabilidade do gestor do Instituto:

- 1- Ausência de contabilização das receitas decorrentes de parcelamento, bem como necessidade de esclarecimentos acerca da receita contabilizada como “receitas diversas”;
- 2- Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, no valor de aproximadamente **R\$2.520,00**, contrariando a Lei 8.212/91;
- 3- Não enquadramento dos recursos financeiros aplicados no exercício em análise, contrariando o disposto na Resolução CMN 3922/10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02741/12

4- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse das contribuições previdenciárias, relativas ao exercício em análise, no valor aproximado de R\$161.154,27;

5- Divergência de informações no SAGRES, referente aos valores pagos a título de parcelamento de dívida pela Prefeitura e os valores recebidos pelo IPRESMUN;

6- Ausência de encaminhamento dos documentos solicitados ao gestor através do ofício 01/2012 da DIAFI, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

Considerou, a Auditoria, que a única irregularidade de relevo se refere à ausência de pagamento de obrigações previdenciárias no valor de aproximadamente **RS2.520,00**, entendendo pelo caráter formal das demais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 527/530), assim opinou:

1. Regularidade com Ressalvas das Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nazarezinho – IPRESMUN, Francisco Trajano de Figueiredo, referente ao exercício 2011;

2. Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte às autoridade responsável, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;

3. Comunicação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nazarezinho – IPRESMUN, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias.

4. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nazarezinho – IPRESMUN, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02741/12

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.

Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro** e **atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público,

¹ CF/88. Art. 149.(...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02741/12

dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Com essas observações preambulares, passemos ao exame dos fatos impugnados.

A Auditoria detectou **ausência de contabilização de receitas decorrentes de parcelamento de débito** e **divergência de informações no SAGRES, referente aos valores pagos a título de parcelamento de dívida pela Prefeitura e os valores recebidos pelo IPRESMUN.**

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02741/12

- NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade.

No caso restou esclarecido que as receitas obtidas decorrentes de parcelamentos concedidos foram contabilidade como receitas diversas, cabendo **recomendações** para o gestor tomar as medidas necessárias com o intuito de aperfeiçoar o sistema contábil, com vistas evitar falhas deste tipo, fazendo com que a contabilidade e os demonstrativos demonstrem a realidade dos fatos.

Foi consignado pela Unidade Técnica **ausência de recolhimento das cotas de contribuições previdenciárias à instituição de previdência - RGPS.**

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02741/12

administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56⁴, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Instituto.

Como disse a Auditoria na análise da defesa apresentada, a **ausência de encaminhamento dos documentos solicitados** não comprometeu a análise. Até mesmo pelo fato de sua apresentação com a defesa, cabendo, em todo caso, recomendações.

No tocante às falhas relativas ao **não enquadramento dos recursos financeiros aplicados no exercício em análise** e a **omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura o repasse das contribuições previdenciárias** cabem as devidas recomendações à atual gestão no sentido de adotar providências com vistas a obediência à legislação.

Por todo exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, ressalvas em razão das inconsistências apuradas; **2) RECOMENDAR** à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas; **3) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para providência a seu cargo; e **4) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

⁴ Lei 8.212/91. Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02741/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02741/12**, referentes à prestação de contas anuais relativas ao exercício de **2011**, oriunda do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho - IPRESMUN**, cuja gestão foi desenvolvida pelo Sr. FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme do voto do relator, em:

1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas oriundas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, ressalvas em razão das inconsistências apuradas;

2) RECOMENDAR à atual gestão diligências no sentido de evitar as falhas constatadas;

3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para providência a seu cargo; e

4) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO